



COMARCA DE CAMAQUÃ
VARA CRIMINAL
Av. Antonio Duro, 260

Processo nº: 007/2.08.0000879-0 (CNJ:.0008792-82.2008.8.21.0007)
Natureza: Crimes contra a Propriedade Imaterial - DL 7903/45 -
Lei 7646/87
Autor: Justiça Pública
Réu: Albano Romeira
Neila Silvana Junqueira Abel
Juíza Prolatora: Geovanna Rosa
Data: 19/07/2011

Vistos etc.

O Ministério Público, com base no Inquérito Policial nº 0896/08/153101-A, oriundo da Delegacia de Polícia de Camaquã/RS, ofereceu denúncia contra **ALBANO ROMEIRA**, brasileiro, solteiro, comerciante, branco, instrução fundamental, situação econômica regular, com 50 anos de idade na data dos fatos (nascido em 28.07.1957), natural de Barra do Ribeiro/RS, filho de Assis Martin Romeira e de Amália Christimann, residente na Rua Lagoa Vermelha, nº 851, Bairro Viégas, em Camaquã/RS; e **NEILA SILVANA JUNQUEIRA ABEL**, brasileira, solteira, comerciante, branca, instrução fundamental, situação econômica regular, com 37 anos de idade na data dos fatos (nascida em 17.10.1970), natural de Camaquã/RS, filha de João Odilon Abel e de Leila Terezinha Junqueira Abel, residente na Rua Lagoa Vermelha, nº 851, Bairro Viégas, em Camaquã/RS, como incurso nas sanções do artigo 184, §§ 1º e 2º c/c o artigo 29, *caput*, (por duas vezes), na forma do artigo 71, *caput*, todos do Código Penal, porque segundo a inicial:

“1º FATO

*No dia 09 de abril de 2008, por volta das 09h30min., no interior da residência localizada na Rua Lagoa Vermelha, n. 851, Bairro Viégas, em Camaquã/RS, os denunciados, **ALBANO ROMEIRA** e **NEILA SILVANA JUNQUEIRA ABEL**, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, violaram direitos autorais, posto que reproduziram fonograma e videofonograma, sem autorização expressa do produtor ou de quem o represente, e tinham em depósito, com intuito de lucro, 1.860 (Um mil, oitocentos e sessenta) CD's de músicas de títulos diversos, 1.500 (Um mil e quinhentos) DVD's de filmes e shows musicais de títulos diversos, 26 (vinte e seis) CD's de jogos PC, 150 (cento e cinquenta) CD's e*



DVD's Play II, 203 (duzentos e três) CD's e DVD's Play I, 482 (quatrocentos e oitenta e dois) CD's e DVD's avulsos (auto de apreensão das fls. 06/07 do IP), cópias de fonogramas e videofonografamas reproduzidos com violação de direitos autorais.

Na ocasião, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário, a Polícia Civil compareceu na residência dos denunciados e apreendeu os CD's e DVD's "piratas" por eles reproduzidos, além de equipamentos de informática utilizados na pirataria.

Os CD's e os DVD's apreendidos seriam vendidos pelos denunciados em sua banca no camelódromo municipal, bem como a terceiros comerciantes.

2º FATO

*No dia 11 de abril de 2008, por volta das 15 horas, no interior do camelódromo municipal, na 'Banca Rey do CD', localizada na Avenida Olavo Moraes, Bairro Centro, em Camaquã/RS, os denunciados, **ALBANO ROMEIRA** e **NEILA SILVANA JUNQUEIRA ABEL**, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, violaram direitos autorais, posto que tinham em depósito e expunham à venda, com intuito de lucro, 1.000 (Um mil) CD's diversos com capa tipo estojo, 921 (novecentos e vinte e um) CD's diversos acondicionados em sacos plásticos e papel, 1.241 (Um mil, duzentos e quarenta e um) DVD's diversos com capas tipo estojo, e 43 (quarenta e três) DVD's diversos acondicionados em sacos plásticos e papel (auto de apreensão da fl. 11 do IP), cópias de fonogramas e videofonografamas reproduzidos com violação de direitos autorais.*

Na ocasião, Policiais Cíveis compareceram na banca do camelódromo municipal de propriedade dos denunciados e apreenderam os CD's e DVD's "piratas" que estavam no local para serem comercializados."

A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2008 (fl. 34).

Os réus foram citados (fl. 56) e apresentaram defesa prévia (fls. 57/62).

Durante a instrução foram ouvidas seis testemunhas (fls. 82/89).

Os acusados foram qualificados e interrogados (fls. 110/112).



Ultimada a instrução probatória, as partes não requereram diligências e os debates orais foram substituídos por memoriais.

O Ministério Público pugnou pela procedência da ação penal e consequente condenação do réu nos termos da exordial, sustentando a existência de provas suficientes a demonstrar a materialidade e autoria do crime (fls. 116/120).

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição e, em caso de condenação, o reconhecimento da ausência de gravidade, de falha na perícia e o reconhecimento da confissão espontânea (fls. 122/139).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à perícia:

Inicialmente, cabe ressaltar que, para o exame definitivo não é necessário que a autoridade policial remeta à perícia todo o material apreendido, bastando uma quantidade suficiente para a prova e a contraprova.

Neste sentido, verifica-se que amostragem enviada permitiu a averiguação da falsidade, razão pelo que a perícia não pode ser considerada falha ou incompleta.

Ademais, é de se ressaltar que, caso as perícias fossem realizadas sobre a integralidade dos objetos apreendido, não restaria qualquer material para eventual contraprova requerida pela defesa, o que iria a seu prejuízo e não pode ser aceito.

No mérito

A existência dos delitos descritos na denúncia restou comprovada pelos autos de apreensão das fls. 14/15 e 22, pelos laudos periciais das fls. 39/48 e pela prova oral colhida.

Quanto à autoria, passo a analisar os depoimentos colhidos no feito.

Os acusados, interrogados às fls. 110/112v, confessaram a prática dos delitos, admitindo que faziam cópias de CDs e DVDs para venda (fls. 110/112).

Os Policiais Civis ouvidos durante a instrução confirmaram



a apreensão dos CDs e DVDs “piratas” na residência dos acusados e na “Banca Rey do CD”, no camelódromo municipal, além de equipamentos de informática utilizados para a prática do delito. Ainda, afirmaram que os réus admitiram a propriedade do material.

O policial civil Breno Wilmar Voigt Rackow, ouvido à fl. 82, declarou que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão na casa dos acusados, foram apreendidos diversos tipos de DVDs e CDs pirateados, bem como capas, computadores, scanner, drivers e outros equipamentos relacionados a gravação dos CDs/DVDs.

No mesmo sentido foi o depoimento de Paulo César Bueno que, à fl. 85, relatou o cumprimento de mandados de busca e apreensão na casa dos acusados e no camelódromo, onde foram apreendidos milhares de CDs e DVDs pirateados, um computador, impressora, scanner e uma outra peça artesanalmente, feita de madeira, com vários drivers usados para copiar e gravar CDs.

Luis Alberto da Costa Ribeiro, à fl. 84, também confirmou a realização da busca, que culminou na apreensão de milhares de DVDs falsificados. Ainda, confirmou que os réus admitiram a propriedade dos objetos.

As outras testemunhas são unicamente abonatórias, nada acrescentando aos fatos.

Desta forma, pela análise da prova oral, nota-se que a prática dos crimes por parte dos réus Albano e Neila restou inteiramente comprovada ante a confissão judicial destes, corroboradas pelos depoimentos coesos e harmônicos das testemunhas, que confirmaram as práticas delitivas.

Gize-se que a prova pericial, por sua vez, demonstrou tratar-se de material inautêntico em relação aos exemplares produzidos pela indústria nacional do setor (fls. 39/48).

Assim, tenho que a prova existente nos autos é suficiente para ensejar um decreto condenatório.

Quanto à atenuante da confissão espontânea:

Como demonstrado pelos depoimentos judiciais de fls. 110/112v, os réus confessaram inteiramente os delitos a eles imputados, pelo que reconheço a ocorrência de tal atenuante.

Quanto à continuidade delitiva:



Ainda, há que se dizer que as condutas dos réus se deram na forma do art. 71, do Código Penal, pois mediante mais de uma ação, praticaram mais de um crime que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, deve o segundo ser havido como continuação do primeiro.

Quanto às alegações defensivas:

No tocante a tal ponto, a gravidade do fato e a situação pessoal dos réus serão analisadas quando da dosagem da pena, de modo que, em sendo favoráveis, não serão condenados a pena extrema.

Inexistem excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para condenar os réus ALBANO ROMEIRA e NEILA SILVANA JUNQUEIRA ABEL, já qualificados nos autos, às sanções do art. 184, §§ 1º e 2º, c/c os arts. 65, III, “d”, e 29, *caput*, do Código Penal (por duas vezes), todos na forma do art. 71 do Diploma Repressivo.

Passo à dosimetria da pena.

RÉU ALBANO ROMEIRA:

O réu não possui antecedentes, tratando-se de fato isolado em sua vida. Nenhum elemento a desabonar a personalidade e conduta social do acusado. Os motivos seriam as dificuldades financeiras vividas pelos réus. Nada de relevante quanto às circunstâncias e consequências do delito. Não há que se falar em comportamento da vítima para a prática do crime em tela.

Desta forma, diante dos vetores analisados, a culpabilidade resulta em grau mínimo, razão pelo que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Deixo de reduzir a reprimenda, em que pese presente na espécie a atenuante do art. 65, inciso III, “d”, do CP, porquanto há vedação expressa na redução da pena provisória aquém do mínimo legal, expressa na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na ausência de causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.

Com base nas circunstâncias judiciais, a pena de multa vai fixada em dez (10) dias-multa, na razão de 1/10 do salário mínimo nacional



vigente à época do fato, levando em consideração a situação econômica do réu, a ser atualizado pelos índices de correção monetária na forma do art. 49, § 2º, do Diploma Substantivo.

Em razão da continuidade delitiva, aplico ao réu a pena de um só dos crimes, pois idênticos, aumentada em um sexto (04 meses), razão pelo que a pena a ser cumprida vai fixada em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Diante da regra insculpida no art. 72 do Código Penal, as penas de multa, no caso de concurso de crimes, devem ser aplicadas distinta e integralmente, razão pela qual a **pena de multa total resta fixada em 20 (vinte) dias-multa,** na razão de 1/10 do salário mínimo nacional vigente à época do fato, levando em consideração a situação econômica do réu, a ser atualizado pelos índices de correção monetária na forma do art. 49, § 2º, do Diploma Substantivo.

Fixo o **regime inicial aberto** para cumprimento da reprimenda, conforme determina o art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

Implementados os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, **substituo** a pena carcerária por **duas restritivas de direitos**, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena carcerária, à razão de uma hora por dia de condenação, nos termos do art. 46, § 3º, do Código Penal, em local a ser definido pelo Juízo das Execuções e a prestação pecuniária no valor de um salário mínimo nacional, a ser destinada pelo Juízo das Execuções.

O réu poderá apelar em liberdade, pois é primário e a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, sendo que, se tiver de ser cumprida, o será em regime aberto.

RÉ NEILA SILVANA JUNQUEIRA ABEL:

A ré não possui antecedentes, tratando-se de fato isolado em sua vida. Nenhum elemento a desabonar a personalidade e conduta social da acusada. Os motivos seriam as dificuldades financeiras vividas pelos réus. Nada de relevante quanto às circunstâncias e consequências do delito. Não há que se falar em comportamento da vítima para a prática do crime em tela.

Desta forma, diante dos vetores analisados, a culpabilidade resulta em grau mínimo, razão pelo que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Deixo de reduzir a reprimenda, em que pese presente na



espécie a atenuante do art. 65, inciso III, “d”, do CP, porquanto há vedação expressa na redução da pena provisória aquém do mínimo legal, expressa na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na ausência de causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.

Com base nas circunstâncias judiciais, a pena de multa vai fixada em dez (10) dias-multa, na razão de 1/10 do salário mínimo nacional vigente à época do fato, levando em consideração a situação econômica do réu, a ser atualizado pelos índices de correção monetária na forma do art. 49, § 2º, do Diploma Substantivo.

Em razão da continuidade delitiva, aplico à ré a pena de um só dos crimes, pois idênticos, aumentada em um sexto (04 meses), razão pelo que a pena a ser cumprida vai fixada em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Diante da regra insculpida no art. 72 do Código Penal, as penas de multa, no caso de concurso de crimes, devem ser aplicadas distinta e integralmente, razão pela qual a **pena de multa total resta fixada em 20 (vinte) dias-multa**, na razão de 1/10 do salário mínimo nacional vigente à época do fato, levando em consideração a situação econômica da ré, a ser atualizado pelos índices de correção monetária na forma do art. 49, § 2º, do Diploma Substantivo.

Fixo o **regime inicial aberto** para cumprimento da reprimenda, conforme determina o art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

Implementados os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, **substituo** a pena carcerária por **duas restritivas de direitos**, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena carcerária, à razão de uma hora por dia de condenação, nos termos do art. 46, § 3º, do Código Penal, em local a ser definido pelo Juízo das Execuções e a prestação pecuniária no valor de um salário mínimo nacional, a ser destinada pelo Juízo das Execuções.

A ré poderá apelar em liberdade, pois é primária e a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, sendo que, se tiver de ser cumprida, o será em regime aberto.

Decreto o perdimento dos bens apreendidos às fls. 14/15 e 22, devendo os bens ilicitamente produzidos serem destruídos e os demais equipamentos, destinados à produção dos bens, perdidos em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 530-G do Código de Processo Penal.



Custas pelos réus.

Com o trânsito em julgado: a) *Preencham-se o BIE e a ficha PJ-30;* b) *Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral;* c) *Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;* d) *Formem-se os PECs;* e) *Destruam-se os bens ilicitamente produzidos e destinem-se os bens perdidos em favor da Fazenda Nacional.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Camaquã, 19 de julho de 2011.

Geovanna Rosa
Juíza de Direito